



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Lei n.º 755/ 2005, de 04 de março de 2005.

Estabelece critérios para avaliação periódica de desempenho dos servidores municipais e avaliação especial de desempenho e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Porto Calvo**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 48, II e art. 68, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo orientar a avaliação de desempenho dos servidores e empregados municipais.

Art. 2º - Estão sujeitos a avaliação de desempenho todos os servidores e empregados, estáveis ou não estáveis, no mínimo, uma vez a cada ano, em data a ser fixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os servidores em estágio probatório, além da avaliação anual a que se refere o caput deste artigo, deverão ser submetidos, após o término do período mínimo exigido para o estágio probatório, a uma avaliação especial de desempenho para a aquisição da estabilidade.

Art. 3º - Serão avaliadas a idoneidade, a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a motivação, a capacidade de iniciativa, a responsabilidade, o relacionamento interpessoal, a eficiência e a ética dos servidores Municipais.

Art. 4º - A Secretaria de Administração será responsável pela implantação, coordenação e desenvolvimento dos Programas de Avaliação instituídos na presente Lei.

Art. 5º - A Avaliação anual de desempenho será realizada por uma Comissão instituída, anualmente, pelo Chefe do Executivo para este fim, a qual será composta por seis membros, designados conforme os seguintes critérios:

I – três membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 01 (um) representante dos servidores/empregados vinculados à Secretaria de Educação, 01 (um) representante dos servidores/empregados da Secretaria de Saúde e 01 (um) representante dos servidores/empregados vinculados às demais Secretarias.

II - três membros, os quais serão os Secretários de Saúde, de Educação e de Administração do Município.

Parágrafo Único: Os representantes das Secretarias de Saúde e Educação serão indicados pelos Conselhos de Saúde e Educação, respectivamente, dentre servidores e empregados estáveis, e o representante das demais secretarias será indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Para cada membro mencionado no inciso I do artigo anterior será designado um suplente devendo ser observados os mesmos critérios para designação dos titulares.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Parágrafo Único – Para cada membro indicado no inciso II do artigo anterior será designado um suplente, o qual será, necessariamente, um ocupante de cargo de direção da respectiva Secretaria.

Art. 7º - Uma vez concluído o processo de designação da comissão a que se referem os artigos 5º e 6º da presente Lei, deverá ser publicada Portaria contendo os membros e respectivos suplentes que compõem a Comissão de Avaliação.

Art. 8º - Os Membros da Comissão instituída pela presente decreto, designados nos termos do inciso I do art. 5º, receberão, durante o período de atuação da referida Comissão, uma gratificação equivalente a 30% do salário mínimo, desde que não ocupem cargos com provimento em comissão ou recebam outra gratificação.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga aos suplentes caso seja necessária a substituição dos titulares e o pagamento será realizado durante o período em que se der a substituição.

Art. 9º - A avaliação terá por base a apuração dos dados inerentes aos aspectos a serem avaliados, mencionados no art. 3º deste decreto, sendo os referidos dados prestados, mediante preenchimento, pelas Chefias mediata e imediata do servidor ou, em caso de impedimento fundamentado, por substituto designado pela Comissão a que se refere o art. 5º deste decreto, de formulário aprovado por Ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Além dos dados a que se refere o caput deste artigo, os servidores poderão, considerada, pela Comissão, a conveniência da realização de tal procedimento no caso concreto, ser avaliados mediante entrevistas pessoais e mediante entrevistas prestadas por colegas do servidor que tenham lotação na mesma unidade administrativa, pelo Chefe direto do mesmo e, quando professor, também pelos alunos e pais de alunos, através do representante destes na Unidade Executora da escola que estiver lotado o servidor.

§ 2º - Também deverão prestar os servidores, de exame objetivo, para aferir o conhecimento técnico da função, sendo o valor deste exame, nunca superior a 50% do resultado da avaliação.

Art. 10º - As entrevistas a que se refere o § 1º do artigo anterior serão realizadas perante a Comissão de Avaliação instituída nos moldes do art. 5º, com vistas a constatar a atuação do servidor quanto aos aspectos mencionados no art. 3º do presente decreto.

Parágrafo Único – A entrevista será precedida de aprovação, pela Comissão, do rol de perguntas, sendo vedada a formulação de pergunta que atente contra a dignidade e a honra do servidor analisado.

Art. 11º - Para verificação da idoneidade do servidor, serão observadas sua:

- I - Confiabilidade;
- II - Responsabilidade;
- III - Estabilidade Emocional;
- IV - Cordialidade;
- V - Respeito ao público alvo do setor em que trabalha e aos colegas;
- VI - Autoconfiança;
- VII - Senso de Justiça;
- VIII - Compromisso profissional;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

IX - Discrção quanto aos assuntos internos da administrao municipal;

Art. 12. Para verificao da assiduidade e da pontualidade do servidor, sero observados:

- I - Comparecimento regular;
- II - Cumprimento dos horrios;
- III - Entrega dos trabalhos inerentes a sua funao nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único – Para apurao da assiduidade e pontualidade, devero ser considerados os registros de jornada adotados pela Administrao Municipal.

Art. 13. Para verificao da disciplina do servidor, sero observados:

- I - Respeito as normas gerais de funcionamento do Municpio bem como aqelas referentes ao setor no qual esteja lotado;
- II - Respeito as regras de convivncia social.
- III - Desempenho das tarefas que lhe so confiadas.

Art. 14. Para verificao da motivao e da capacidade de iniciativa, sero observados:

- I - A capacidade de solucionar problemas inerentes ao setor no qual encontra-se lotado;
- II - A capacidade de dar sugestes para implantao de melhorias no setor do qual faz parte;
- III - A capacidade de adotar mecanismos que agilizem a prestao do servio ao publico alvo do setor do qual faz parte.

Art. 15. Para verificao da eficiencia do servidor, sero observadas sua:

- I - Participao ativa nos programas e projetos da unidade administrativa que se encontra lotado;
- II - Boa utilizao do material que lhe e disponibilizado;
- III - Busca de intercmbio e troca de experincia;
- IV - Apresentao de propostas que possam contribuir com o desempenho da unidade administrativa que se encontra lotado;
- V - Apresentao tempestiva das tarefas e atividades sob sua responsabilidade;
- VI - Avaliao objetiva de conhecimento tecnico do servidor.

Parágrafo Único - Especificamente para os Professores deve-se, quanto a eficiencia, ainda observar:

- I - Respeito ao ritmo de aprendizagem do aluno;
- II - Investigao das causas de falta frequentes;
- III - Iniciativas tomadas para reduzir faltas;
- IV - Aoes desenvolvidas para evitar a repetncia;
- V - Contato com os pais e comunidade escolar;
- VI - Avaliao de conhecimento da matria que leciona.

Art. 16. Para obter aprovao na avaliao de desempenho, o servidor devera obter:

- I - Avaliao positiva nas entrevistas, se houverem;
- II - Avaliao positiva das questoes analisadas no formulario de perguntas a que se refere o art. 9º da presente decreto, Quanto a observao, esta sera avaliada em otimo, bom, regular e ruim, devendo o servidor obter acima de 70% (setenta por cento) de avaliao em otimo e bom.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



III - Avaliação positiva no teste objetivo de conhecimento específico do cargo que ocupa, com percentual acima de 50% de acerto.

Art. 17. Os servidores não aprovados serão advertidos, e serão afastados do serviço público, se não obtiverem êxito em novo processo periódico de avaliação, mediante ato administrativo de exoneração, respeitado o direito ao contraditório em processo administrativo simplificado a ser regulamentado por decreto do executivo.

Art. 18. Quando da avaliação de desempenho a Comissão instituída para este fim, deverá publicar edital que estabelecerá a forma de execução do processo avaliatório, podendo requerer ao gestor municipal a contratação de empresa especializada para lhe prestar assessoria.

Art. 19. Para aquisição de estabilidade, decorridos 36 meses da nomeação do servidor para ingresso no serviço público, este deverá ser avaliado por Comissão, que será a mesma nomeada para avaliação anual de desempenho, em processo simplificado que analisará os fatores indicados nos arts. 3º, 9º, 10 e 11 da presente Lei.

§ 1º. A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar, no prazo de 60 dias de sua instituição, relatório de análise do servidor, indicando ainda a pontuação alcançada pelo mesmo, devendo o relatório de notas atribuídas, após homologação pelo Chefe do Executivo Municipal, ser publicado na sede da Prefeitura, da Câmara de Vereadores.

§ 2º. O servidor que não obtiver êxito na avaliação necessária à aquisição da estabilidade, será punido com o afastamento do serviço público, mediante ato administrativo de exoneração, respeitado o direito ao contraditório em processo administrativo simplificado a ser regulamentado por decreto do executivo.

Art. 20. É facultado ao servidor avaliado que discordar de sua avaliação encaminhar recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do resultado, devendo o recorrente indicar o fator componente do formulário de avaliação questionado ou eventual irregularidade identificada na apuração.

Parágrafo Único – Serão indeferidos os recursos em desacordo com o disposto no caput deste artigo.

Art. 22. A análise dos recursos competirá à Comissão instituída para este fim, a qual será composta, necessariamente, por seis membros, dos quais três serão designados nos termos do art. 5º, inciso I, parágrafo único do presente decreto.

§ 1º. Os demais membros da Comissão a que se refere o caput deste artigo serão, necessariamente, o Secretário de Administração, o Secretário de Saúde e o Secretário de Educação, os quais poderão ser substituídos pelos suplentes, designados dentre diretores das respectivas secretarias.

§ 2º - serão apreciados no prazo de 07 (sete) dias a contar de seu recebimento, devendo a decisão ser publicada na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores.

I - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por decisão do Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada firmada pelos membros da Comissão.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Calvo, Estado de Alagoas, em 4º de março de 2005.

Carlos Eurico Leão e Lima
Prefeito